

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

Estabelece normas para implementação da Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, no âmbito do Sistema Estadual de Educação da Bahia.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº. 172, de 25 de maio de 1842 e a Lei nº 7.308, de 02 de fevereiro de 1998 e, considerando:

- a) a prescrição estabelecida pelo inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, no entendimento da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, quanto ao amparo ao discente por intermédio de programas suplementares de assistência à saúde;
- b) o que determina a alínea “a” do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, na disposição acerca da prioridade de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, no trato da proteção da pessoa na faixa etária de até doze anos de idade, bem como na faixa etária dos doze aos dezoito anos de idade, incluída nas redes escolares e com matrícula efetiva em unidade escolar;
- c) o postulado da Norma Regulamentadora (NR-7), do Ministério do Trabalho e Emprego, quanto à obrigatoriedade da capacitação anual para os procedimentos básicos de primeiros socorros, pelas organizações, pautada pela Portaria nº 24, de 29 dezembro de 1994;
- d) o teor das descrições contidas na Portaria nº 737, de 16 de maio de 2001, que estabelece a parametrização para a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências, com destaque para as iniciativas voltadas à corresponsabilidade dos indivíduos sobre a prevenção de acidentes e a atuação apropriada frente a sua ocorrência;
- e) o previsto no inciso IX, do art. 4º do Decreto Federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, atinente à redução da morbimortalidade por acidentes que, eventualmente, possam ocorrer no recinto escolar, no contexto das ações do Programa Saúde na Escola – PSE instituído por esse Decreto.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os regramentos concernentes à aplicação da Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, no âmbito do Sistema Estadual de Educação da Bahia, extensiva a todas as instituições de ensino que o integram.

Art. 2º As unidades escolares que integram o Sistema de Educação do Estado da Bahia ficam responsáveis pela formação de cursos e programas destinados à capacitação de docentes, coordenadores pedagógicos e demais profissionais de suporte pedagógico, além daqueles dos serviços operacionais, referentes ao conhecimento das condutas corretas de primeiros socorros às pessoas em situações de risco, no âmbito interno da escola.

§1º A oferta dos cursos e programas deverá ser feita anualmente, preferencialmente, antes do início do período letivo de cada ano.

§2º As instituições de ensino superior presentes em localidades onde se situam as unidades escolares, bem como aquelas da educação profissional e tecnológica que possuam Cursos Técnicos de Enfermagem em situação regular perante o sistema estadual de educação se caracterizam como órgãos credenciados a efetuar convênios ou outros critérios de acordo cooperativo junto às escolas, devidamente formalizados pela gestão escolar, para a consecução da presente normativa.

§3º As entidades do sistema de saúde especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, quer sejam estaduais ou municipais, podem, também, inserir-se no conjunto dos órgãos de suportes principais às unidades escolares na missão objeto desta normativa, a partir de articulação feita diretamente pelas representações dos sistemas de educação com os sistemas de saúde, cabendo aos órgãos gestores de redes escolares a manifestação dos mecanismos de articulação intersetorial na prática dos atos de intercomplementaridade, como disposto no art. 245 da Constituição do Estado da Bahia.

§4º As unidades escolares, individualmente, devem afixar em locais visíveis dos espaços de convivência, a exemplo de áreas de lazer, de recreação, de prática do desporto escolar, de refeitórios, dentre outros, as denominações dos setores com pessoal treinado em condutas corretas de primeiros socorros, bem como a lista dos profissionais capacitados para tal finalidade.

§5º Em momentos coletivos de grande afluência de pessoas, próprios de ações curriculares sob aval das unidades escolares, a gestão escolar deve providenciar o anúncio sonoro, intervalado, alusivo

ao pessoal qualificado em condutas corretas de primeiros socorros.

§6º Independente dos cursos e programas a que se refere o § 1º, as unidades escolares podem estruturar seminários, simpósios, ciclo de palestras, cartilhas pedagógicas ou outros procedimentos curriculares referentes ao tema, para uso a qualquer tempo.

§7º As unidades escolares devem compor um programa de treinamento de urgências, a partir da interlocução com as entidades citadas nos §§ 2º e 3º deste artigo, que se vinculará à proposta pedagógica da escola, no âmbito do planejamento anual das atividades curriculares.

§8º Cabe à gestão de cada unidade escolar a discussão coletiva acerca do quantitativo de pessoal capacitado para as ações de condutas corretas para primeiros socorros, bem como a substituição imediata daqueles que, eventualmente, se desliguem, observando-se o fluxo de estudantes, número de matrículas efetuadas e a correspondente divisão em classes ou turmas escolares.

§9º Os estabelecimentos de ensino abrangidos pela presente normativa obrigam-se a providenciar sua integração à Rede de atenção de urgência e emergência – quando couber, compondo fluxos de encaminhamentos para uma unidade de saúde de referência de sua região, naqueles casos onde os atendimentos passem a demandar extensão de acompanhamento de saúde de modo mais específico.

Art. 3º As unidades escolares incumbem-se da estruturação dos conteúdos vinculados aos cursos destinados aos primeiros socorros, em articulação plena com as instituições relacionadas nos §§ 2º e 3º, do art. 2º, ao tempo em que designarão junto aos órgãos de coordenação pedagógica escolar ou similares à mesma, a gestão e o desenvolvimento das atividades correlatas, com o mínimo de oito horas para sua consecução.

§1º Os conteúdos, em contexto de especificidade própria e pelo princípio da integração curricular devem empreender nexos sobre o que é seguro e o que pode ser um risco à integridade física, como está disposto nos campos de experiência previstos na Base Nacional Comum Curricular - BNCC da educação infantil, assim como buscar a inserção interdisciplinar em componentes da área de ciências da natureza que integram a BNCC do ensino fundamental e do ensino médio e, no que couber, na formação geral básica dos cursos de educação profissional e tecnológica.

§2º Considerando ainda o contexto de especificidade próprio da temática dos cursos atribuídos às ações de primeiros socorros, na sua integração com o currículo escolar, ajusta-se sua caracterização ao pressuposto da dimensão do cuidar, objeto da disposição do art. 6º da Resolução CNE/CEB nº 4,

de 13 de julho de 2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, passando a se inserir na proposta curricular das unidades escolares, inclusive para a finalidade de autorização do seu funcionamento, credenciamento e renovação de credenciamento.

§3º As instituições devem providenciar, no nível interno ao seu funcionamento, o imediato atendimento à regra prevista por esta presente normativa e, tão logo ocorra reapresentação documental ao Conselho Estadual de Educação da Bahia – CEE/BA, a qualquer título, torna-se obrigatória a inserção do teor desta Resolução.

§4º Aplica-se às instituições que estejam em processo de autorização e credenciamento, ou mesmo, renovação de atos, a obrigatoriedade do cumprimento desta Resolução.

Art.4º As unidades escolares deverão compor seus conjuntos de materiais para primeiros socorros, na forma determinada pela Lei Federal nº 13.722, de 2018, organizados a partir dos entendimentos com as instituições mencionadas nos §§ 2º e 3º do art. 2º desta normativa.

Art. 5º Por força imperativa da Lei Federal nº 13.722, de 2018, cabe à Secretaria da Educação efetivar junto ao Poder Executivo os procedimentos formais para regulamentar a implementação do objeto da lei em pauta, com a recomendação de inserção das disposições desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

Salvador, 23 de janeiro de 2024.

Paulo Gabriel Soledade Nacif
Presidente do CEE/BA

Resolução homologada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Estado da Bahia em 20/03/2024 e publicada no DOE em 22/03/2024.